

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

260/2018

OBJETO:

**PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA
DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA PARAIBUNA TRANSPORTES
LTDA**

ORIGEM:

SUFIS

PROCESSO (S):

50501.297609/2018-56

PROPOSIÇÃO PRG:

DESPACHO Nº 13367/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

CONCEDER O PARCELAMENTO

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, protocolado pela empresa **PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **20.448.221/0001-34**, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, às fls. 03/04.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa **PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA** protocolou junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em 20 de junho de 2018, requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa (fls.02/23).

De acordo com o Despacho nº 2983/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 24/25), o requerimento apresentado não se refere apenas aos autos de infração que se encontram impeditivos, ou seja, aqueles transitados em julgado nas instâncias administrativas e que não foram pagos nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Portanto, fez-se necessário juntar o Anexo I da Resolução ANTT nº 3.561/2010 (Termo de Desistência de Interposição de Recurso Administrativo), em razão do requerimento se referir também ao parcelamento de multas não vencidas e/ou em fase recursal, conforme aduz o art. 1º, § 2º da citada Resolução.

Visando dar andamento ao pleito, com maior segurança e celeridade, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, para manifestação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa e, em caso positivo, indicar qual (is), atualizando o sistema.

A Procuradoria Federal em seu Despacho nº 13367/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. 27, informou que não existiam até o dia 21 de agosto de 2018 nenhum auto de infração inscrito na Dívida Ativa da ANTT em desfavor da empresa PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA ou de JUSCÉLIO DE BESSA MANSUR (CPF nº 235.715.606-63), representante legal da empresa em questão.

Em Nota Técnica nº 1313/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fl. 28), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT que a requerente indicou 66 (sessenta e seis) autos de infração para serem parcelados, dentre os quais havia autos da modalidade RNTRC e outros autos de infrações pagos, bem como foram indicados autos de infração que motivaram a apresentação do anexo I (Termo de Desistência de Interposição de Recurso Administrativo), à fl. 04, o que os tornou impeditivos. Em consulta ao CNPJ da solicitante o sistema de multas verificou 64 (sessenta e quatro) autos de infração impeditivos até o dia 24 de agosto de 2018. Ressalta-se que até o deferimento ou não do pedido outras multas poderão vir a se tornar impeditivas, uma vez que a empresa possui outras multas cadastradas junto à ANTT.

O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza o valor de R\$ 203.588,33 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), sem atualização monetária, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução ANTT nº. 3.561/2010, conforme informado na Nota Técnica nº 1313/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 24/25).

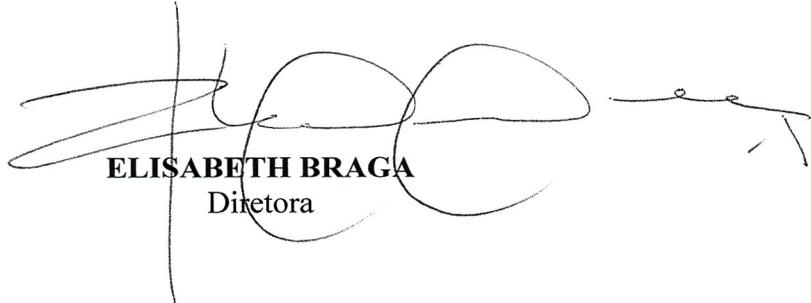
Cumpre ressaltar, que a Superintendência de Fiscalização afirmou estar de acordo com o pedido de parcelamento requerido pela empresa, conforme Relatório à Diretoria, fl. 29.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, com base nas instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

- 1) conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESA PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.448.221/0001-34, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil) reais, em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010; e
- 2) determinar à GEAUT/SUFIS a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após sua quitação integral.

Brasília, 06 de setembro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de setembro de 2018.

Ass:

Iana Risuenho
Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB